Editorial

MEDICINA LEGAL: UMA ESPECIALIDADE MÉDICA

As entidades médicas brasileiras – Conselho Federal de Medicina (CFM), Associação Médica Brasileira (AMB), Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) e Federação Nacional dos Médicos (FENAM) – formaram uma Comissão Mista para estudar as especialidades médicas. Sua finalidade é a uniformização de critérios para o reconhecimento das especialidades, uma vez que os da CNRM divergem dos da AMB e CFM.

Do ponto de vista histórico, as Sociedades de Especialidade (SE), é que emitem os Títulos de Especialista (TE) no Brasil, como faz a Sociedade Brasileira de Medicina Legal (SBML) há quase 30 anos; com o estabelecimento do convênio entre a AMB e o CFM, em 1989, este passou a dar o seu reconhecimento aos títulos emitidos pelas SE. A CNRM, entretanto, só reconhecia como especialidade médica as que tinham processo de formação através de Residência Médica, daí a necessidade de uniformização de critérios.

A Comissão Mista está, até o momento, discutindo se a Medicina Legal deve ou não ser elencada entre as especialidades médicas reconhecidas no País. Os critérios para esse reconhecimento devem necessariamente passar por uma definição de especialidade médica e do campo de ação de cada uma. Essa definição exige o estabelecimento de parâmetros e a análise dos mesmos dentro de uma perspectiva histórica. Dentro desses princípios, qualquer listagem elaborada com conhecimento e discernimento, conterá obrigatoriamente a Medicina Legal. Senão vejamos.

As grandes especialidades médicas, os campos mais tradicionais da Medicina (a Clínica, a Cirurgia, a Pediatria, a Tocoginecologia, a Saúde

Pública e a própria Medicina Legal) surgiram naturalmente no contexto histórico. Cada uma delas se diferenciou das demais por ter objeto de estudo e finalidades específicas, além de autonomia de processo, isto é, procedimentos, metodologia e corpo de doutrina próprio para atingir seus objetivos.

A Medicina Legal é uma das mais antigas especialidades médicas. Como atividade médicoforense e campo das perícias médicas, começa a ser formalmente assinalada no Código de Bamberg, na Alemanha em 1507, o qual obriga a solicitar a opinião médica em casos de homicídio, erros na arte médica e infanticídio, ordenando também o exame médico-legal do cadáver quando a morte tenha sido causada por ferida. A Constitutio Criminalis Carolina, instituída por Carlos V em 1532, formaliza a função médicoforense, estabelecendo taxativamente a intervenção de médicos nos processos por lesões, homicídios, suicídio de doentes mentais, parto clandestino, envenenamento, infanticídio, aborto, erros profissionais médicos etc. A promulgação dessa Constituição deu o exemplo para que toda a Europa estabelecesse legislação no mesmo sentido. Como conseqüência da criação da função médico-forense, começa a desenvolver-se a bibliografia médico-legal, criando o corpo de doutrina da Medicina Legal. Surgem as obras de Paré (1575), Fedele (1602), Zacchia (1621-1635) e outras. No século XVIII se desenvolvem as primeiras cátedras de Medicina Legal, junto com outras matérias — como a Saúde Pública — em universidades alemãs. A primeira cátedra oficial de Medicina Legal parece que foi a de Nápoles, em 1789. Em 1794 se estabelece um curso de Medicina Legal em Paris. Em 1804 a Universidade de Viena cria a primeira cátedra independente de Medicina Legal. A ela segue-se a de Edimburgo, Escócia, em 1807 e a dos demais países europeus. Na América, a Universidade de Colúmbia, em 1813, foi a primeira a estabelecer a cadeira de Medicina Legal, seguida da de Harvard em 1815. Na Universidade de Buenos Aires foi criada em 1821. No Brasil a especialidade começa a ser lecionada em 1832 nas Faculdades de Medicina da Bahia e do Rio de Janeiro.

A Medicina Legal, como diz Calabuig, se insere nas chamadas disciplinas médico-sociais. Surgiu pela necessidade da intervenção dos médicos, como peritos, nos órgãos de administração da Justiça; foi se modificando e ampliando à medida que o Direito se desenvolvia; é chamada a atuar sempre que a matéria biológica se converte em substrato de normas de direito ou de disposição administrativa de qualquer índole. O objeto da Medicina Legal se deduz de seu caráter de ciência auxiliar do Direito, o que lhe dá uma natureza eminentemente aplicativa completada de forma harmônica com uma manifestação teórica e doutrinária. Utiliza técnicas e métodos que incorporou de campos afins ou que desenvolveu por si mesma para os casos que requerem procedimentos especiais que não são necessários em outros ramos da Medicina. Neste particular, seus métodos de estudo extrapolam o campo da medicina, abrangendo o das ciências biológicas em geral e também o das ciências sociais. Nas palavras de Simonin, a Medicina Legal aparece com uma tripla complexidade por sua natureza médica, seu caráter social e seu espírito jurídico.

Desse modo, para o médico perito atingir suas metas, não basta ter a ciência médica; é fundamental que conheça as normas a que está adstrita a pericia, que entenda "a lingua do Direito", que compreenda seus objetivos (para poder assimilar o espírito da lei e não apenas a sua letra) e que esteja ciente da jurisprudência, isto é, da interpretação dada pelos juizes a cada peculiaridade da lei, nos casos que julgam. Esses conhecimentos o capacitarão a entender, empregar e até mesmo aperfeiçoar os critérios médico-legais aplicáveis a cada situação. Sem esses requisitos, há uma grande possibilidade dele desservir a Justiça em vez de auxiliá-la. A formação de um perito médico, portanto, exige além de conhecimentos médicos e de adequadas noções de Direito — o aprendizado e o domínio desses critérios específicos, que estabelecem a ligação entre os parâmetros médicos (diagnósticos, terapêuticos ou preventivos) e os jurídicos.

A evolução social e os caminhos seguidos pela política sanitária atualmente, marcam, de acordo com Achával, a necessidade de criar novos ramos da Medicina Legal, tais como a Vitimología e a Auditoria médico-legal, a primeira como conseqüência dos estudos criminológicos e a segunda em decorrência dos estudos de Jurisprudência Médica.

Nesse contexto, portanto, se a Medicina Legal não é uma especialidade, com várias áreas de atuação, então certamente não conseguiremos definir o que seja uma especialidade médica.

Daniel Romero Muñoz Editor